

**PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2007  
(DO PODER EXECUTIVO)**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,  
e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

**Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/01, modificada pelo  
Projeto de Lei nº 920, de 2007, a seguinte redação:**

**“II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo,  
aplicando-se desde a data de celebração até o final da participação do  
estudante no financiamento, com capitalização anual. “**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, denominado FIES, que substituiu o PRODUC, Programa de Crédito Educativo, ambos destinados a atender alunos de baixa renda.

O financiamento público para viabilização de estudos de alunos de baixa renda é fundamental, desde que os critérios de concessão sejam viáveis do ponto de vista do acesso ao crédito e da viabilidade do pagamento.

O FIES demonstrou que algumas regras de financiamento estabelecidas pela Lei nº 10.260 são inibidoras, tanto que nem todas as vagas são preenchidas pelos estudantes que necessitam dessa forma de custeio.

De acordo com as normas vigentes, os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, adotando-se o regime de capitalização mensal. Entendemos que essa maneira de cálculo onera, em demasia, o estudante financiado, razão pela qual sugerimos que a taxa de juros seja capitalizada anualmente.

Sala das Sessões, em de 2007.

**Deputado HUMBERTO SOUTO  
PPS/MG**